



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 076/2024

I. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 076/2024**, de autoria da **Comissão de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca**, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 03 de maio de 2024 através do processo nº 1062/2024.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 18ª Sessão Ordinária do dia 14 de maio de 2024 e, após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer, conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Sendo assim, o Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Por sua vez, o Projeto em questão visa INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ocorre que, não obstante a nobre intenção da comissão autora da matéria, foi possível verificar, após detida análise do projeto, lapso no que tange à citação, no § 2º do art. 1º da proposta, como fundamento de legalidade, de normas e legislações de cunho federal que já foram revogadas, dentre as quais citamos o art. 16 da Lei nº 12.512/2011 que altera dispositivos da Lei nº 10.969/2003, cuja matéria atualmente é regulada pela Lei nº 14.628/2023, bem como o Decreto nº 7775/2012 revogado pelo Decreto 10.880/2021.

Importante frisar que, a nosso entender, o conteúdo do projeto em questão diz respeito ao estabelecimento de regras de contratação, cuja iniciativa privativa para sua instituição é reservada à União, a teor do que dispõe o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (CF):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Ademais, importante mencionar que os objetivos pretendidos pelo programa constante da matéria em análise já são extensíveis aos Municípios, conforme prevê a o art. 4º Lei Federal nº 14.628/2023, que Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária. Vejamos:

Art. 4º O Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal poderá adquirir, dispensada a licitação, os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores de que trata o art. 5º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - o valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade, por unidade familiar, por cooperativa ou por outras organizações da agricultura familiar, seja respeitado, nos termos do regulamento;

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade previstos na legislação; e

IV - as demais normas estabelecidas para compra específica de cada modalidade sejam observadas, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA.

Portanto, conforme fundamentação supra, no que tange aos aspectos formais e constitucionais, a matéria não reúne condições de ser aprovada, no que diz respeito ao que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, havendo óbices, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 076/2024**.

É o nosso parecer.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 076/2024**, sendo, portanto, **CONTRÁRIA** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2024.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

MAX JUNIOR
MEMBRO

OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

